



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720390/2012-22
ACÓRDÃO	2002-008.521 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA HELENA COSTA SOLLER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no anocalendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento para incluir na Declaração de Ajuste Anual - DAA os rendimentos tributáveis percebidos pelo sujeito passivo no anocalendário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre diferença de imposto apurada por meio de lançamento de ofício, independentemente da intenção de o agente fraudar o Fisco.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É característica do processo Administrativo Fiscal a gratuidade, decorrente de previsão constitucional. Inexiste obrigatoriedade de apresentar impugnação por intermédio de advogados, não cabendo falar em ônus de sucumbência.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Araraquara – SP, o Auto de Infração de fls. 323/330, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. O crédito tributário apurado foi assim calculado:

Imposto...	13.541,19
Juros de Mora (calculados até 6/2012)...	5.845,73
Multa Proporcional (passível de redução)...	10.155,89
Valor do Crédito Tributário Apurado...	29.542,81

O Auto de Infração foi levado a efeito em decorrência do Ofício PFN-SP/DIAJU/06ª G. Arnaud nº 04/2012, que comunica a DRF/Araraquara a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada indenização liberal (gratificações) paga à Contribuinte na Rescisão de Contrato de Trabalho celebrado com Lanxess Indústria Produtos Químicos e Plásticos Ltda, conforme decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000795-73.2007.403.6100 – 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, fls. 2/306.

A autoridade lançadora, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprovante de depósito em nome da fiscalizada, apurou a omissão relativa à referida gratificação, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 319/321 e 324:

· **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 53.712,12.

Denota-se que, nos autos do processo judicial antes mencionado, a Contribuinte obteve liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as gratificações (indenização liberal), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional.

Posteriormente, a sentença foi reformada para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações (indenização liberal), no valor de R\$ 53.712,12.

Depois da ciência, a Contribuinte apresenta Impugnação ao lançamento, fls. 339/351.

A Impugnante suscita preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, justificando que o fato gerador ocorreu em janeiro de 2007 e o lançamento concretizado em junho de 2012.

Ampara-se nos artigos 150, § 4º, e 156, V, do CTN, bem como em decisões do STJ.

Recorre a dispositivos constitucionais, do CTN e da CLT, à Súmula nº 386 do STJ e à jurisprudência dos tribunais para afirmar que a infração apurada é indevida, uma vez que os valores decorrentes das indenizações de férias e respectivo adicional são isentos do Imposto de Renda.

Alega, ainda, ser indevida a aplicação de qualquer multa de ofício, seja de 75% ou 150%, por não restar caracterizada a infração por parte da Impugnante, tendo em vista que são isentas as verbas percebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Requer o reconhecimento da preliminar de decadência, a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e o cancelamento da multa de ofício.

Solicita a imposição do ônus da sucumbência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 53.712,12, ano-calendário 2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Decadência

A contribuinte menciona que o lançamento versa sobre período alcançado pela decadência.

Para elucidar a matéria, importa trazer à colação os termos do artigo 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, temos como regra geral que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Ressalte-se o dever que a legislação impõe à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial as disposições contidas no artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A interpretação desse dispositivo legal leva à conclusão que o imposto de renda pessoa física se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, motivo pelo qual, quando realizado o recolhimento antecipado do imposto, deve ser aplicada a regra do artigo 150 do CTN, devendo o sujeito passivo apurar o montante tributável, sem exame prévio do Fisco.

Nesse passo, somente será possível o ajuste anual adequado se entendermos o fato gerador em 31/12 de cada ano-calendário, sob pena de não se chegar a todos os rendimentos auferidos, como quer a norma.

Este entendimento já está sedimentado pela jurisprudência administrativa, em ocasiões diversas:

DECADÊNCIA - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (4ª Câmara, Ac. 104-20277)

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação segundo a sistemática prevista no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é o previsto no § 4º do referido dispositivo, considerando-se o fato gerador complexo, anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (6ª Câmara, Ac. 106-16099)

Hugo de Brito Machado, em sua obra *Curso de Direito Tributário*, 21ª edição, p. 277 ensina com clareza:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

Configura antecipação do pagamento o recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora. No caso concreto, a antecipação do pagamento do imposto está configurada na Declaração de Ajuste Anual e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 314, 315 e 320.

Dessa forma, deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150 do CTN, pois o lançamento ocorre por homologação. Assim, para os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário 2007, o fato gerador ocorreu em 31/12/2007, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente em 31/12/2012.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25/6/2012, fl. 334. Logo, conclui-se que o lançamento de ofício foi efetuado no prazo legal estabelecido pela legislação tributária.

Preliminar rejeitada.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A Contribuinte pretende afastar a infração apurada, argumentando que os rendimentos de R\$ 53.712,12 correspondem à indenização de férias e respectivo terço constitucional.

Esclarece-se que o entendimento anotado na peça de resistência não prospera. Os rendimentos objeto da infração de omissão são relativos a gratificações (indenização liberal) recebidas na rescisão do contrato de trabalho, como mostra o conteúdo dos documentos de fls. 319/320.

Liminarmente, quando impetrou Mandado de Segurança na 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a Impugnante obteve êxito no sentido de afastar o Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, o respectivo terço constitucional, e também sobre as gratificações recebidas.

Contudo, a sentença foi reformada, passando as gratificações sofrerem incidência do Imposto de Renda. Por isso a DRF/Araraquara – SP lavrou o Auto de Infração para constituir o crédito tributário incidente sobre a gratificação de R\$ 53.712,12 recebida em 2007.

O artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, dispõe que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

Em cumprimento à norma legal de regência, resta correto o lançamento levado a efeito pela autoridade lançadora. São tributáveis os rendimentos considerados na infração apurada.

Multa de ofício de 75%

Sobre a aplicação das multas de ofício, para elucidar a questão, importa colacionar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que assim prescreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, de falta de declaração ou declaração inexata, incluindo

equivocos cometidos pelo contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco.

Assim, iniciado o procedimento de ofício, a aplicação das multas de ofício segue os percentuais estabelecidos pela norma legal. A multa de 75% é devida nos casos de declaração inexata, incluindo equivocos cometidos pelos contribuintes, independentemente da intenção de fraudar o fisco.

Logo, a multa de ofício de 75% decorre do cumprimento da norma legal.

Ônus de Sucumbência

A gratuidade do processo administrativo fiscal fundamenta-se na Constituição. O artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 traz vários dispositivos que estendem seus efeitos sobre o processo administrativo fiscal, tais como o direito de petição, o direito ao devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa.

Neste sentido ensina Valdir de Oliveira Rocha, em sua obra *A Consulta Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996 pp.13-14*:

No direito de petição, sem desprezo de outras garantias constitucionais, repousa o direito ao processo administrativo. (...) O processo administrativo, que se assenta no direito de petição constitucionalmente assegurado, é gênero de que o processo administrativo fiscal é espécie.

Merece destaque a Lei nº 9.784/1999, especificamente o parágrafo único do seu artigo 2º, que prescreve a proibição de cobrança de despesas processuais no âmbito do processo administrativo.

Em oposição ao que ocorre no processo judicial, que requer a representação por advogado legalmente habilitado, o processo administrativo fiscal não exige referida capacidade postulatória, pois o sujeito passivo pode postular sem a intermediação de advogado.

Em consequência, por falta de previsão legal, no âmbito do processo administrativo não cabe invocar a imposição de ônus de sucumbência.

Resultado Julgamento

Diante do exposto, depois de analisar todos os documentos e argumentos trazidos aos autos, encaminho o meu VOTO no sentido REJEITAR a preliminar de Decadência e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do imposto suplementar apurado, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por fim, acrescenta ainda que no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles